AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.615 - SP (2019/0044301-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ALBERTO VIVIANI
AGRAVANTE	:	LINEA MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO FLORIANO - SP305022
		SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058
		RUTE DE MENEZES FERESIN E OUTRO(S) - SP228773
		DIANE BUGADA E OUTRO(S) - SP373844
		AGNES ALVES PEGO - SP386068
AGRAVADO	:	NEUSA DE BRITO GUERRA KHOURI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO GRAICHE E OUTRO(S) - SP024222
		CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP022494
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO PRINCE OF EDINBURGH
INTERES.	:	FABIO ZUKERMAN
INTERES.	:	FABIO HENRIQUE FRANCHI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS NÃO INTIMADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 356/STF. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUTADOS COMPARECERAM NOS AUTOS. CIÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por ALBERTO VIVIANI E OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA. REJEIÇÃO QUE PREVALECE. MATÉRIA QUE NÃO FOI QUESTIONADA OPORTUNAMENTE. RECURSO IMPROVIDO, NESSA*

> *PARTE. Embora a alegação de ausência de intimação da executada acerca da penhora realizada nos autos seja matéria de ordem pública, a arguição não pode ser feita a qualquer momento, considerando-se que a recorrente, devidamente representada nos autos, tomou ciência inequívoca de todo o processado e deixou de apresentar a alegação no momento oportuno.*
> *LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA EXECUTADA E POR ELA INDICADO POR OCASIÃO DO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO ANTERIOR POR DECISÃO IRRECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO, NESSA PARTE. A norma do artigo 847 do CPC autoriza ao executado pleitear substituição do bem penhorado, desde que o faça no prazo de dez dias e demonstre a ausência de qualquer prejuízo ao exequente. No caso, além de o requerimento ter sido indeferido por decisão anterior e contra qual não houve a interposição de recurso, a penhora decorreu de indicação de ambas as partes e a exequente discordou do pleito de substituição. Assim, preclusa se encontra a oportunidade para qualquer questionamento a respeito. (e-STJ, fl. 239)*

Nas razões recursais, os agravantes alegaram violação aos artigos 841, 805, 513, § 2º, inciso I, do CPC/15, sustentando que deve ser reconhecida a nulidade do processo, uma vez que não foi intimada da lavratura do auto de penhora.

Defendem que a intimação deve ser figurada na presença do advogado, sendo que não basta a ciência dos devedores.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 468/471).

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não pode ser provida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

De início, no que concerne à alegação de que o advogado é quem deveria ser intimado da ocorrência da penhora, tem-se que ausente o prequestionamento das matérias, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 356/STF.

Sabe-se que o Tribunal de origem consignou da seguinte forma: "*não havendo lugar para análise a respeito da ausência de participação do advogado no termo de acordo, matéria não suscitada. Aliás, a homologação do acordo não foi atacada por recurso, que à embargada caberia apresentar, ciente que ficou do seu teor, durante o curso do processo. Trata-se de matéria preclusa, portanto, que não comporta qualquer tipo de análise no âmbito deste agravo*" (e-STJ, fl. 455 - grifou-se).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Tendo o acórdão impugnado concluído pelo afastamento da indenização por danos materiais e morais, da restituição em dobro da parcela referente ao prêmio e da litigância de má-fé da seguradora, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em*

> *recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.*
> ***3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp 727.129/SC, Rel. Ministro* ***Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma****, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015 - grifou-se)*

Ressalta-se, por oportuno, que "*à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial"*. (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Cumpre asseverar que para que reste configurado o prequestionamento da matéria é imprescindível que o Tribunal de origem tenha sobre ela emitido juízo, aplicando-a ou afastando-a na análise do caso concreto, não sendo necessário que o acórdão indique expressamente os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo "*da mihi factum dabo tibi ius*", como fora feito nos presentes autos.

Ademais, no que concerne à nulidade da intimação realizada, o Tribunal

de origem consignou que:

> *A nulidade estaria presente, segundo a argumentação, porque descumprida a norma do artigo 841 do CPC, que determina seja a parte executada intimada da realização da penhora.* ***Evidentemente, não há vício processual algum, pois o termo de penhora foi lavrado em decorrência de acordo de vontades homologado judicialmente.*** *Ainda que seja duvidosa a eficácia desse ato, quando realizado, a verdade é que, decorrido o prazo para cumprimento voluntário da condenação, o ato passou a produzir efeitos. É certo dizer que não houve intimação oportuna, porém, com o ingresso dos executados nos autos, passaram a praticar atos processuais e tiveram pleno conhecimento de todo o conteúdo. Se dúvida havia quanto ao conhecimento da existência da penhora,* ***ela se dissipou com a regular atuação dos executados nos autos. A falta de intimação, portanto, foi superada pela presença dos executados nos autos, o que desautoriza falar em vício processual.*** *Embora se saiba que a matéria de ordem pública possa ser suscitada em qualquer juízo e grau de jurisdição, deve-se atentar para o adequado contexto da expressão. A arguição não pode ser apreciada se questionada intempestivamente, e é exatamente o que ocorre no presente caso, em que se verificou a preclusão, como bem observou o Juízo de primeiro grau. (e-STJ, fls. 422/423 - grifou-se)*

E ainda ponderou:

> *O recurso pleiteou o reconhecimento de nulidade processual, por falta de intimação. E o julgado, em sua fundamentação, deixou claro que, embora a alegação de ausência de intimação da parte executada acerca da penhora realizada nos autos seja matéria de ordem pública, a arguição de vício não pode ser feita a qualquer momento, considerando-se que a embargante, uma vez devidamente representada nos autos,* ***tomou ciência inequívoca de todo o processado e deixou de apresentar a alegação no momento oportuno.*** *Consignou-se, enfim, que não houve intimação oportuna da penhora, porém, houve um fato posterior relevante,* ***que foi o ingresso dos executados nos autos, passando a praticar atos processuais e tomando pleno conhecimento de todo o seu conteúdo.*** *Se dúvida havia quanto ao conhecimento da existência da penhora, ela se dissipou com a regular atuação dos executados nos autos.* ***Esse é o exato alcance da discussão, não havendo lugar para análise a respeito da ausência de participação do advogado no termo de acordo, matéria não***

> ***suscitada.*** *Aliás, a homologação do acordo não foi atacada por recurso, que à embargada caberia apresentar, ciente que ficou do seu teor, durante o curso do processo. Trata-se de matéria preclusa, portanto, que não comporta qualquer tipo de análise no âmbito deste agravo. Portanto, não encontra sentido a afirmativa de ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal. Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, inexistindo ofensa ao dispositivo mencionado ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional. (e-STJ, fl. 455)*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem asseverou que a nulidade se dissipou quando os executados compareceram aos autos, tomando ciência de tudo que ocorria no processo.

Sabe-se que tal argumento não foi atacado pelos agravantes, que fundamentou apenas na necessidade de declaração de nulidade da intimação. Desse modo, não é possível conhecer de seu recurso neste ponto.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO LIMITE DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> ***1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.*

> *3. A alegação de que não foi estipulado prazo limite da multa não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 207.587/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 15/09/2014 - grifou-se)*

Por fim, no que concerne à alegação de nulidade da intimação, o Tribunal de origem consignou expressamente a sua validade, de modo que elidir as conclusões do aresto impugnado, principalmente no que concerne as provas produzidas e devidamente examinadas - tanto em primeiro, quanto em segundo grau, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator